



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.000725/200573
Recurso nº 907343 Voluntário
Acórdão nº 3201-000.806 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 novembro de 2011
Matéria FRAUDE NA IMPORTACAO
Recorrente BLUE BIRD LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 03/07/2006

Ementa: Não comprovar possuir patrimônio e capacidade operacional para promover operações de comércio exterior, ou não comprovar a origem e a disponibilidade dos recursos necessários para promover operações de comércio exterior, é infração sancionável conforme dispõe o art. 23, V, §§2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação do art. 59 da Lei nº 10.637/02. (pena de perdimento da mercadoria)

Aplica-se a multa prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002, quando as mercadorias não forem localizadas ou houverem sido consumidas.

IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA.

Documentos emitidos por empresa INAPTA não são admitidos para o despacho regular de importação.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/02/2012 por JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARM, Assinado digitalmente em 07/02/2012 por JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARM, Assinado digitalmente em 28/02/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

Impresso em 05/03/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

[assinado digitalmente]

Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

EDITADO EM: 07/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Judith do Amaral Marcondes Armando, Daniel Mariz Gudiño, Paulo Sérgio Celani, Wilson Sampaio Sahad Filho, Marcelo Ribeiro Nogueira, ausente justificadamente o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face da empresa BLUE BIRD LTDA, decorrente do entendimento da autoridade tributária de que houve interposição fraudulenta de terceiro quando da importação das mercadorias constantes da Declaração de Importação ("DI") n° 06/0765800-7.

Foi constatado que o importador, Blue Bird LTDA, não dispunha dos recursos necessários para honrar a operação comercial, tendo causado dano ao Erário, dano que foi sancionado com a pena de perdimento das mercadorias importadas, convertido em pena pecuniária.

A empresa também teve sua aptidão cassada.

A recorrente alega que firmou contrato de distribuição de produtos de câmera e Vídeo com a Canon Latin America, Inc. ("Canon") em maio de 2005, para promoção e comercialização de seus produtos, e que pelo contrato poderia realizar vendas diretas de quaisquer produtos da Canon para usuários finais, bem como nomear outros distribuidores, revendedores ou representantes para a venda de tais produtos.

Ressalto em meu relato que, conforme consta nestes autos, a primeira e única importação realizada pela Impugnante, em 2006, foi parametrizada para o canal cinza, apontada pelo fiscal responsável pelo desembaraço aduaneiro à época, por divergência do preço declarado de algumas mercadorias, e o preço de mercado.

Diz a empresa que em decorrência do ajuste no preço declarado pela importadora na operação comercial e o preço de mercado apurado pelo Auditor resultou aumento nos tributos devidos e multas. O pagamento de tais gravames levou a empresa aos sérios problemas financeiros que resultaram na impossibilidade de comprovar a origem dos recursos utilizados na operação de importação.

Alega, ainda, que o pagamento da invoice n. 6N02007, emitida em 18/05/2006 e objeto da DI n°. 06/0765800-7, registrada em 03/07/2006, que deveria ter ocorrido 90 dias após a venda, não foi realizado.

Escorada nessa argumentação diz a recorrente que não há que se falar em interposição fraudulenta e que não há recursos cuja procedência pudesse ser comprovada.

Ademais, não realizou nenhuma outra importação após o registro da DI n. 06/0765800-7, pois não tinha recursos financeiros e tampouco era financiada por interposta pessoa.

Culmina sua alegação aduzindo que os problemas administrativos e financeiros enfrentados não podem servir de base para presumir interposição fraudulenta no comércio exterior, muito menos ensejar as severas consequências decorrentes dessa presunção.

A DRJ – São Paulo analisou e julgou a questão tendo emitido acórdão com seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 03/07/2006

Aplica-se a multa prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002, às mercadorias não localizadas ou consumidas e ainda não expirado o prazo para a aplicação da pena de perdimento.

Deixando de comprovar possuir patrimônio e capacidade operacional para promover operações de comércio exterior em valores incompatíveis e não comprovando a origem nem a disponibilidade dos recursos necessários para promover tais operações é cabível a aplicação do art. 23, V, §§2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação do art. 59 da Lei nº 10.637/02.

*O Ato Declaratório que declarou INAPTA a empresa tem efeitos retroativos até a data de 03/07/2006. A importação em questão foi processada nesta data, sendo, portanto, alcançadas pelo efeito retroativo. *

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário -Mantido.

De fato, pela não comprovação, por parte da empresa, da origem e disponibilidade dos recursos empregados na operação ora analisada, efetuou-se a Representação Fiscal para Fins de Inaptdão no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (PAF 10314.008034/2008-28).

Em 11/12/2008 foi publicado no Diário Oficial da União o Ato Declaratório Executivo IRF/SPO nº. 131, fls. 29, que declarou INAPTA a inscrição da BLUE BIRD no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, desde 03/07/2006. Foram declarados também INIDÔNEOS os documentos por ela emitidos a partir desta data.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Relatora Judith do Amaral Marcondes Armando

O recurso preenche as condições de admissibilidade e o conhecimento.

Conforme relatado, trata o presente processo de auto de infração lavrado pela fiscalização aduaneira por entender que a operação de importação efetuada mediante Declaração de Importação nº. 06/0765800-7 registrada em 03/07/2006, foi instruída com documentos emitidos por pessoa jurídica INAPTA, não espelha a verdade dos fatos ocorridos e, portanto, se trata de importação fraudulenta.

Alegou a recorrente que não comprovou a origem e disponibilidade dos recursos posto que não havia terceiro financiando a operação.

Ora, a questão simples e direta a ser respondida era de onde saíram os recursos utilizados tanto para a compra dos bens, como para o pagamento dos tributos e demais gravames da importação. Se não foram recursos de terceiros, de que fonte vieram? Se não havia todo o recurso, qual a origem da parte disponível? Ou a fraude incluía a pretensão de não pagar a ninguém?

Até os menos providos de conhecimento na área de comércio exterior sabem que não há exportação sem garantias de pagamento.

Assim, indubitável que se os produtos mencionados na invoice não houvessem sido pagos, as mercadorias não teriam sido despachadas para o Brasil, especialmente envolvendo uma empresa comercial de longa tradição no comércio exterior como a CANON.

Dispõe o art.23 do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (incluído pela Lei nº 10.637. de 30.12.2002)

§ 1º o dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637. de 30.12.2002)

§ 22 Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002). Grifos meus.

No presente caso, a presunção da interposição de terceiro está plenamente autorizada. Afinal, mesmo depois de todo processo administrativo levado até o presente

momento, resta não respondida a questão da origem dos recursos que lastrearam a operação comercial.

Ademais, ao meu sentir, toda operação comercial despenca a partir do não pagamento oficial das mercadorias – afinal, minimamente, uma carta de crédito deveria ter sido utilizada previamente ao embarque das mercadorias no exterior.

Assim, não vejo como entender que o contrato, que sequer sabe-se se é verídico, poderia indicar a relação de comércio entre a CANON e a BLUE BIRD como plausível, economicamente racional, e juridicamente aceitável para os fins de comprovação de existência de recursos próprios da empresa brasileira.

A não comprovação da origem, disponibilidade e transferência e recursos empregados na operação de comércio exterior presumem a Interposição Fraudulenta (art. 59 da Lei nº. 10.637/2002).

O cerne do litígio está em se questionar a validade, no presente caso, do uso da *presunção* para caracterizar os ilícitos que motivaram a autuação fiscal. Para tanto, necessário se faz algumas considerações sobre a utilização das presunções legais na apuração da Interposição Fraudulenta no Comércio exterior.

Do voto *a quo* transcrevo a seguinte parte elucidativa.

Os ilícitos são praticados de forma a dificultar ou tornar impossível a produção de provas diretas. Assim, fatos juridicamente relevantes são ocultados por fraude à lei fiscal e, conseqüentemente, impedem a positividade do direito.

Desta forma, o uso da presunção para configurar fatos jurídicos tributários é compatível com as regras jurídicas superiores.

Para Clóvis Beviláqua presunção é a ilação que se tira de um fato conhecido para provar a existência de outro desconhecido.

O fundamento jurídico da aplicação das presunções em matéria tributária se edifica sobre o pressuposto do uso de mecanismo de fraudes com o intuito do não cumprimento das obrigações tributárias.

As presunções são regras jurídicas de natureza probatória que contém fatos indiciários ligados ao fato indiciado por meio de relação jurídica de implicação.

*A presunção relativa é assim chamada, quanto à força probante, por admitir prova contrária. Já o indício, na compreensão de Pontes de Miranda ... é o fato ou parte do fato certo, que se liga a outro fato que se tem que provar; ou a fato que, provado, dá ao indício valor relevante na convicção do juiz. *í**

Em síntese, indício é todo vestígio, indicação, sinal, circunstância e fato conhecido apto a levar seu observador ao raciocínio indutivo do conhecimento de outro fato não conhecido diretamente.

Ora, a operação já iniciou com problema de valor aduaneiro, que teve de ser ajustado para que houvesse o desembaraço pelo canal cinza. O Importador valeu-se desse ajuste para justificar sua falta de capacidade econômica para enfrentar operações comerciais da envergadura da que estava realizando.

Conforme descrito no anexo ao auto de infração, em nenhum momento do processo administrativo houve interesse do importador de esclarecer sobre sua capacidade econômica. De fato, deveria ter informado sobre a origem dos insuficientes recursos que pretendia utilizar para pagar a importação, tal como inicialmente apresentada. Afinal, um erro de cálculo nos casos de importadores debutantes, ainda que raros no comércio internacional, poderia ter ocorrido. Entretanto, a boa-fé que também acompanha os incautos, quando são apenas incautos, mostraria facilmente que a desventura o deixou incapacitado para honrar a operação, mas que os poucos recursos eram seus, obtidos de forma lícita.

Por todo exposto, voto por desprover o recurso interposto.

[assinado digitalmente]

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando – Relatora.

Sala das sessões, 21 de novembro de 2011.